

Lido no expediente 052. Sessão de 13/08/20

As Comissões de:

(5) Justiça

(1) Finanças

(1) Trabalho

()

()

Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº PLC/0016.4/2020

OFÍCIO N. 2343/2020-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JÚLIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que "altera a Lei Complementar nº 706, de 29 de setembro de 2017, que regulamenta a alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal", acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 11/08/2020, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4836407** e o código CRC **23306777**.

4689/2019

4836407v3

Ao Expediente da Mesa

Em 11/08/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX, DE XX DE XX DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 706, de 29 de setembro de 2017, que regulamenta a alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 706, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica autorizada a transferência de até 30% (trinta por cento) do saldo de depósitos judiciais existente na data do início da vigência desta Lei Complementar para o pagamento de débitos de precatórios, divididos da seguinte forma:

I - 15% (quinze por cento) ao Estado de Santa Catarina; e

II - 15% (quinze por cento) a seus Municípios.

§ 4º Na impossibilidade de identificação dos depósitos de que trata o § 1º deste artigo, o percentual tratado no caput será reduzido para 28% (vinte e oito por cento), dividido em partes iguais ao Estado de Santa Catarina e a seus Municípios". (NR)

"Art. 7º.

II - plano para devolução do débito registrado na conta gráfica prevista no art. 4º desta Lei Complementar, em parcelas mensais e consecutivas, em prazo não superior a 10 (dez) anos, que se iniciará em 31 de janeiro de 2025 ou em 31 de janeiro do ano seguinte ao da exclusão do ente público do regime especial, o que ocorrer primeiro." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XX de 2020.



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei complementar tem por objetivo adequar a redação do *caput*, dos incisos I e II e do § 4º do art. 3º, assim como do inciso II do art. 7º, todos da Lei Complementar nº 706, de 29 de setembro de 2017, que regulamenta a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, às novas disposições da Carta Federal.

A atual redação dos dispositivos em comento prevê que o Estado de Santa Catarina e seus Municípios poderão utilizar, individualmente, até 10% (dez por cento) dos depósitos judiciais das ações em que não são partes para o pagamento de precatórios. Preceitua, ainda, que o ente público deverá apresentar um plano para devolução dos valores referentes aos depósitos judiciais utilizados para o pagamento de precatórios, “em parcelas mensais e consecutivas, em prazo não superior a 10 (dez) anos, iniciando em 31 de janeiro de 2021” (grifou-se).

Ocorre que, após a edição da referida lei complementar, os percentuais de utilização dos depósitos judiciais e o prazo final para a saída do regime especial de precatórios foram alterados. Enquanto os percentuais para levantamento dos depósitos judiciais de terceiros foram majorados para até 30% (trinta por cento), o término do regime especial foi postergado para 31 de dezembro de 2024, por meio da Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

Por consectário, tendo em vista que o prazo de início para a devolução dos recursos, dado pela LC nº 706/2017, teve por alicerce a data final do regime especial, não se vislumbra nenhum óbice a sua modificação, a fim de adequar-se ao novo prazo de saída da moratória.

A mudança proposta, além de postergar o prazo de devolução dos depósitos judiciais para o exercício seguinte ao da saída do ente público do regime especial de precatórios, permite que os mesmos entes que saírem prematuramente do regime especial possam iniciar a devolução dos valores antes de 2025.

Logo, é razoável que os percentuais previstos no *caput*, nos incisos I e II e no § 4º do art. 3º da LC nº 706/2017, assim como o marco inicial para a devolução dos depósitos judiciais utilizados para o pagamento de precatórios previsto no inciso II do art. 7º da mesma norma estadual, sejam ajustados ao novo regramento constitucional.

Acredita-se que, com os ajustes propostos, os entes públicos terão maior fôlego orçamentário para honrar não apenas a devolução dos depósitos judiciais, mas também as obrigações assumidas com servidores e fornecedores, sobretudo neste período de queda da arrecadação, provocada pelo isolamento social necessário ao combate da Covid-19.





CIRCULAR

III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4810597** e o
código CRC **5709A04C**.

4689/2019

4810597v3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO

Assunto: Análise de minuta de projeto de lei complementar que “altera a Lei Complementar nº 706, de 29 de setembro de 2017, que regulamenta a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal”, que tem como objeto a alteração dos percentuais e do marco inicial para a devolução dos depósitos judiciais utilizados no pagamento de precatórios, nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 4689/2019.

Relator: Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler, Presidente

Certifico que o ÓRGÃO ESPECIAL, em sessão ordinária realizada nesta data, aprovou, por unanimidade, a minuta de projeto de lei complementar que “altera a Lei Complementar nº 706, de 29 de setembro de 2017, que regulamenta a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal”, nos termos do documento n. 4810597 do processo administrativo eletrônico n. 4689/2019, para encaminhamento à Assembleia Legislativa.

Tomaram parte na decisão os Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Roesler – Presidente, Cláudio Barreto Dutra, Luiz César Medeiros, Sérgio Roberto Baasch Luz, Monteiro Rocha, Fernando Carioni, Torres Marques, Marcus Tulio Sartorato, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Jaime Ramos, Alexandre d’Ivanenko, João Henrique Blasi, Soraya Nunes Lins, Roberto Lucas Pacheco, Denise Volpato, Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Vera Lúcia Ferreira Copetti, Francisco Oliveira Neto, Gerson Cherem II, Artur Jenichen Filho e Hildemar Meneguzzi de Carvalho.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler.

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Procurador de Justiça Davi do Espírito Santo.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Florianópolis, 5 de agosto de 2020.

Graziela Marostica Callegaro
Secretária do Órgão Especial



Documento assinado eletronicamente por **GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO, SECRETÁRIA DE CÂMARA**, em 07/08/2020, às 11:09, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4830542** e o código CRC **OCF833AD**.

4689/2019

4830542v2

